



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 977166 - SP (2025/0021748-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MATEUS MUNIZ DE SOUZA
ADVOGADO : LUCAS LOPES VICENTE - SP463027
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. REGIME PRISIONAL. REINCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, no qual se pleiteava a substituição da pena de detenção por restritiva de direitos e a fixação do regime prisional aberto, em razão de reincidência não específica e quantidade de pena imposta, inferior a quatro anos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a reincidência do paciente, não específica, e a pena inferior a quatro anos permitem a fixação do regime prisional aberto e a substituição da pena de detenção por restritiva de direitos.

3. A questão também envolve a análise da ausência de exame médico complementar para atestar a gravidade da lesão corporal sofrida pela vítima, o que poderia inviabilizar a classificação do delito como lesão corporal grave.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A reincidência do paciente, ainda que não específica, justifica a fixação do regime prisional semiaberto, conforme a Súmula 269 do STJ, que admite tal regime para reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos, se favoráveis as circunstâncias judiciais.

5. A ausência de exame médico complementar não foi objeto de cognição pela Corte de origem, impedindo o exame da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.

6. A circunstância judicial desfavorável, que levou à fixação da pena-base acima do mínimo legal, impede a substituição da pena de detenção por restritiva de direitos, conforme o art. 44, III, do Código Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. A reincidência, ainda que não específica, justifica a fixação do regime prisional semiaberto para penas inferiores a quatro anos, conforme a Súmula 269 do STJ. 2. A ausência de exame médico complementar não pode ser analisada pelo STJ, por não ter sido objeto de cognição pela Corte de origem. 3. Circunstâncias judiciais desfavoráveis impedem a substituição da pena de detenção por restritiva de direitos."

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 33, § 2º, "c", e § 3º; art. 44, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 269; STF, Súmula 718; STF, Súmula 719.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 07 de maio de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 977166 - SP (2025/0021748-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MATEUS MUNIZ DE SOUZA
ADVOGADO : LUCAS LOPES VICENTE - SP463027
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. REGIME PRISIONAL. REINCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, no qual se pleiteava a substituição da pena de detenção por restritiva de direitos e a fixação do regime prisional aberto, em razão de reincidência não específica e quantidade de pena imposta, inferior a quatro anos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a reincidência do paciente, não específica, e a pena inferior a quatro anos permitem a fixação do regime prisional aberto e a substituição da pena de detenção por restritiva de direitos.

3. A questão também envolve a análise da ausência de exame médico complementar para atestar a gravidade da lesão corporal sofrida pela vítima, o que poderia inviabilizar a classificação do delito como lesão corporal grave.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A reincidência do paciente, ainda que não específica, justifica a fixação do regime prisional semiaberto, conforme a Súmula 269 do STJ, que admite tal regime para reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos, se favoráveis as circunstâncias judiciais.

5. A ausência de exame médico complementar não foi objeto de cognição pela Corte de origem, impedindo o exame da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.

6. A circunstância judicial desfavorável, que levou à fixação da pena-base acima do mínimo legal, impede a substituição da pena de detenção por restritiva de direitos, conforme o art. 44, III, do Código Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. A reincidência, ainda que não específica, justifica a fixação do regime prisional semiaberto para penas inferiores a quatro anos, conforme a Súmula 269 do STJ. 2. A ausência de exame médico complementar não pode ser analisada pelo STJ, por não ter sido objeto de cognição pela Corte de origem. 3. Circunstâncias judiciais desfavoráveis impedem a substituição da pena de detenção por restritiva de direitos."

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 33, § 2º, "c", e § 3º; art. 44, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 269; STF, Súmula 718; STF, Súmula 719.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **MATEUS MUNIZ DE SOUZA** contra a decisão de fls. 72-77, e-STJ, que não conheceu do *habeas corpus* anteriormente impetrado.

Neste recurso, a defesa reitera os argumentos aduzidos na inicial, no sentido de que o paciente faz jus à substituição da pena de detenção por restritiva de direitos, especialmente diante da quantidade de pena imposta e por se tratar de crime culposos. Alega que o paciente possui emprego, residência própria, e que a conduta não extrapolou a culpabilidade normal, sendo as consequências próprias do delito.

Aduz ser desproporcional a fixação do regime inicial semiaberto, considerando que, apesar de se tratar de réu reincidente, o paciente não é reincidente específico, e a condenação anterior faltava apenas um ano para o prazo depurador, além do tempo de pena atribuída ser de 10 meses e 26 dias.

Sustenta que a reincidência, por si só, não pode justificar o agravamento do regime prisional fixado ao paciente, devendo ser aplicado ao caso a Súmula 269/STJ.

Além disso, alega que não foi realizado exame médico complementar para atestar a gravidade da lesão corporal sofrida pela vítima, o que inviabiliza a classificação do delito como lesão corporal grave.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou que o recurso seja submetido a julgamento perante o colegiado, para que seja concedida a ordem, a fim de que o paciente tenha o regime prisional aberto para o cumprimento da pena a ele imposta, bem como sua substituição por pena restritiva de direitos.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os esforços do agravante, o recurso não merece ser provido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, no tocante ao argumento de que não foi realizado exame médico complementar para atestar a gravidade da lesão corporal sofrida pela vítima, em que pesem os esforços da defesa, verifica-se que a questão não foi objeto de cognição pela Corte de origem, o que obsta o exame de tal matéria por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de incidir em indevida supressão de instância e em violação da competência constitucionalmente definida para esta Corte.

Quanto ao regime prisional, de acordo com a Súmula 440/STJ, "fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito". De igual modo, as Súmulas 718 e 719/STF, prelecionam, respectivamente, que "a opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada" e "a imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea".

Para permitir a análise dos critérios utilizados na dosimetria da pena, faz-se necessário expor excertos da sentença condenatória e do acórdão da apelação, respectivamente:

"[...] Passo à dosimetria da pena.

Na primeira fase, considerando as diretrizes do art. 59 do Código Penal (culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime e o comportamento da vítima), os reflexos do delito são negativos, pois a vítima sofreu lesão corporal grave (fls. 14). Assim, fixo a pena-base acima do mínimo legal, perfazendo 07 (sete) meses de detenção e 02 (dois) meses e 10 (dez) dias de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, nos termos do art. 293 da Lei 9.503/97.

Na segunda fase, presente a agravante da reincidência (fls. 40/44), de forma que majoro a pena em 1/6, totalizando 8 (oito) meses e 05 (cinco) dias de detenção e 02 (dois) meses e 21 (vinte e um dias) de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. Ausentes atenuantes.

Na terceira fase, presente a causa de aumento de pena prevista no artigo 303, §1º, combinado com o artigo 302, §1º, inciso IV, da Lei 9.503/97, impondo a majoração na fração de um terço, resultando em 10 (dez) meses e 26 (vinte e seis) dias de detenção e 03 (três) meses e 18 (dezoito) dias de suspensão ou proibição de se obter a

permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. Ausentes causa de diminuição.

Torno definitiva a pena de **10 (dez) meses e 26 (vinte e seis) dias de detenção e 03 (três) meses e 18 (dezoito) dias de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.**

O regime inicial para cumprimento da pena será o semiaberto, considerando a reincidência.

Inaplicáveis a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (art. 44 do CP) e a suspensão da pena (art. 77 do CP), tendo em vista a reincidência." (e-STJ, fl. 23).

"[...] Corretos os critérios considerados pelo Juízo *"a quo"* quanto a imposição da reprimenda, sendo oportuno ressaltar que o estabelecimento da dosimetria penal, desde que observados os parâmetros legais e o sistema trifásico do art. 68 do CP, tendo sido elaborada fundamentadamente tal qual na hipótese em testilha, é atividade discricionária do julgador, a ser corrigida apenas excepcionalmente, quando constatado flagrante abuso ou desproporcionalidade (v.g. STJ. HC 370.621/SC, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/11/2016, DJe 02/12/2016).

Conforme fls. 40/44, o réu ostenta condenações anteriores, notadamente por crimes de trânsito (Lei nº 9.503/97), sendo inclusive reincidente nessa modalidade delitiva, pelo que não faz jus aos substitutivos penais (CP, art. 44) ou à concessão de *sursis* (CP, art. 77).

O regime prisional semiaberto é o necessário para a cabal repressão e prevenção da conduta, estando amparado pelo teor da Súmula 269 do STJ." (e-STJ, fl. 17).

Na hipótese, em pese tenha sido imposta reprimenda inferior a 4 anos de reclusão e a pena-base ter sido estabelecida no piso previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador, tratando-se de réu reincidente e com circunstância judicial negativamente valorada, não há que se falar em fixação do regime prisional aberto, em razão de não restarem preenchidos os requisitos do art. 33, § 2º, "c", e § 3º do Código Penal.

Este Superior Tribunal de Justiça, inclusive, editou a Súmula 269, segundo a qual "É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais".

A corroborar tal conclusão, trago à baila os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTO. INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME SEMIABERTO. REINCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para que o fato seja considerado criminalmente relevante, não basta a mera subsunção formal a um tipo penal. Deve ser avaliado o desvalor representado pela conduta humana, bem como a extensão da lesão causada ao bem jurídico tutelado,

com o intuito de aferir se há necessidade e merecimento da sanção, à luz dos princípios da fragmentariedade e da subsidiariedade.

2. Os registros de vida pregressa devem ser entendidos como elementos objetivos, e não subjetivos. Isso porque não se avalia a pessoa do agente, mas, sim, o seu histórico penal - que pode ser incompatível com a exclusão da punibilidade - e a perspectiva de recidiva do comportamento avesso ao direito. O exame desses dados alinha-se com o princípio da isonomia, pois o indivíduo que furta uma vez não pode ser igualado ao que furta habitualmente, escorando-se este, conscientemente, na impunidade.

3. Na espécie, não obstante o valor do bem subtraído - que equivale a, aproximadamente, 15% do salário mínimo vigente à época dos fatos - a Corte estadual salientou a reincidência específica. Com efeito, a despeito do valor da *res furtiva*, não se revela viável o trancamento do processo, diante da recidiva criminal, o que está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

4. No que tange ao pedido de fixação do regime aberto de cumprimento de pena, o acórdão impugnado salientou que, "apesar do *quantum* da pena corporal fixada - que permitiria, em tese, a fixação do regime inicial aberto - trata-se de réu reincidente, conforme consta da Folha de Antecedentes Penais acostada aos autos (Proc. 2018.06.1.001864-8, trânsito em 30/12/2019), o que autoriza a manutenção do regime de cumprimento da pena assim como determinado na sentença, qual seja, o semiaberto, consoante diretriz do art. 33, §2º, alínea 'c', e §3º, do CP".

5. O acórdão está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, nos termos da Súmula n. 269 do STJ: "É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais".

6. Agravo regimental não provido." (AgRg no HC n. 915.543/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024, grifou-se);

“AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRETENSÃO DE REGIMES PRISIONAIS MAIS BRANDOS. INVIABILIDADE. MONTANTE DAS SANÇÕES E REINCIDÊNCIA DO PACIENTE. PREVISÃO LEGAL. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Em relação ao crime de tráfico de drogas, verifica-se que sua pena-base foi fixada no piso legal, havendo posteriormente a compensação integral da confissão com a reincidência, ficando as sanções do paciente definitivamente estabilizadas em 5 anos de reclusão, além de 500 dias-multa, ausentes causas modificadoras (a reincidência é óbice legal ao reconhecimento do tráfico privilegiado).

2. Desse modo, não há óbice legal na fixação do regime inicial fechado, haja vista o montante da pena e a reincidência do paciente, nos termos do art. 33, § 2º, "b", e § 3º, do Código Penal, e da jurisprudência desta Corte Superior. Precedentes.

3. Em relação ao delito previsto no art. 12 da Lei n. 10.826/2003, constata-se que a pena-base também foi fixada no piso legal e que, na segunda fase da dosimetria da pena, operou-se a compensação integral da confissão com a reincidência, ficando as

sanções do paciente definitivamente estabilizadas em 1 ano e 2 meses de detenção, além de 11 dias-multa, ausentes outras causas modificadoras.

4. Nesse contexto, considerando-se o montante da pena privativa de liberdade, a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis e a reincidência do paciente, não há nenhuma ilegalidade na manutenção do regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c" e § 3º, do Código Penal, e do Enunciado sumular 269 do STJ, que assim dispõe: É admissível a adoção do regime prisional inicial semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais. Precedentes.

5. Desse modo, não há nenhuma ilegalidade a ser sanada na fixação dos regimes prisionais do paciente.

6. Agravo regimental não provido.” (AgRg no HC n. 922.437/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 28/8/2024 , grifou-se).

Em relação à conversão da pena corporal por restritiva de direitos, o art. 44, III, do Código Penal estabelece que será admitida a conversão da pena corporal por restritiva de direitos se "a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente".

No caso em análise, tendo sido reconhecida circunstância judicial desfavorável ao paciente, tanto que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, não é admissível a concessão do benefício, sem que se possa inferir *bis in idem* ou arbitrariedade em tal conclusão.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 977.166 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0021748-1

Número de Origem:
15015304720228260081 30757952022

Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUCAS LOPES VICENTE

ADVOGADO : LUCAS LOPES VICENTE - SP463027

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : MATEUS MUNIZ DE SOUZA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÂNSITO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MATEUS MUNIZ DE SOUZA

ADVOGADO : LUCAS LOPES VICENTE - SP463027

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 06 de maio de 2025